

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: GARANTISMO OU FUNCIONALISMO PENAL?

Cássius Guimarães Chai

Professor Adjunto de Direito Público – Universidade Federal do Maranhão. Coordenador do
GEPE Cultura, Direito e Sociedade, cassiuschai@gmail.com

Wilson Pinto de Carvalho Filho

Estudante do curso de Direito na Universidade Federal do Maranhão, ex-aluno de
mobilidade acadêmica na Universidade de Coimbra, conciliador voluntário no Centro de
Soluções de Conflito e orientando do Professor Doutor Cassius Guimaraes Chai

Resumo: A audiência de custódia foi possível mediante a existência do Pacto São José da Costa Rica (1969) que foi adotado em 1992 pelo Brasil. O pacto possibilita a garantia da liberdade do indivíduo e permite analisar a regularidade de sua prisão. Inicialmente, o presente texto aborda a liberdade numa perspectiva filosófica e jurídica com a finalidade de melhor compreender seu contexto na sociedade atual e sua importância para a audiência de custódia. Depois, fundamenta o que representa o pacto São José da Costa Rica nesse contexto para o povo brasileiro e, após isso, afirma que a audiência de custódia já é um fato no Maranhão e está sendo realizada na Central de Inquéritos. Tão logo, esclarece como a audiência de custódia funciona na prática e que medidas adota. Em suma, a audiência de custódia foi criada após diversas articulações de distintos setores que afetados pelas rebeliões ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas concluíram que esse poderia ser um dos métodos eficazes para minimizar tais problemas. Assim, o Maranhão se tornou o pioneiro nesse tipo de audiência. Por ser algo de caráter experimental, vários procedimentos estão sendo adotados para aperfeiçoar sua aplicação, entretanto com menos de um ano de sua efetiva realização os resultados já são visíveis, entre eles a economia financeira aos cofres públicos. As informações sobre a audiência de custódia foram possíveis mediante pesquisa de campo e análise nos diversos atos administrativos publicados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão e Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, assim como entrevistas feitas com os sujeitos envolvidos na audiência de custódia.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Pioneiro. Maranhão. Métodos.

Abstract: Custody hearing in our country is a result of the Pact of San Jose, Costa Rica(1969), ratified by Brazil in 1992, that guarantees individual freedom and analyzes the legality of each detention. First, the presented text is about freedom in a philosophical and legal perspective to a perfect understanding of its importance in our current society. After that, based on its consequences to Brazilian people, it shows that this mechanism is already working in Maranhão, in Court Hearing. Then, it is explained how it really works through its procedures and, finally, talks about its creation as a common decision of different sectors affected by the riots in Pedrinhas Prison Complex as an effective method to minimize such problems. Thus, Maranhão became a pioneer in this type of system. By being an experimental survey, many procedures are being done to improve their application, however with less than one year of its effective use the results are already visible, such as a

significant saving to public purse. Information about custody hearing was possible through field research and analysis in the various administrative acts published by the Court of Justice of Maranhão and also by the Internal Affairs Department of Justice of Maranhão, as well as interviews with those involved in the custody hearing.

Keywords: Custody Hearing. Pioneer. Maranhão. Methods.

INTRODUÇÃO

Falar em direitos já não é mais um desafio, tampouco um problema, entretanto, as medidas para garanti-los permitem discussões. Antigamente, em pleno século XX, direito, tais como o direito a liberdade, aquele entendido como direito do homem, possuíam além do problema de fundamentação as indagações de como garanti-lo, assim suscitou Norberto Bobbio no livro "A era dos Direitos" cuja tradução para língua portuguesa foi em 1992.

Nesse cenário, Norberto Bobbio (1992) afirmou que o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Assim, não haviam dúvidas quando se afirmava que o importante era deixar a fundamentação no segundo plano e encontrar a solução para assegurar tais direitos. Vale ressaltar que essas foram as propostas adotadas pelos filósofos que seguramente observavam a necessidade da participação do judiciário e poder político.

Sendo, atualmente, o poder judiciário diretamente relacionado à garantia do direito, principalmente, da liberdade, quais as medidas adotadas por esse órgão para oferecer esse direito a todos que precisam? Essa é uma pergunta visualmente ampla, pois o Brasil é um país vasto que é dominado pela composição de leis que possuem como um dos seus objetivos a manutenção da ordem e do progresso como consta na bandeira brasileira. Decerto dessa afirmação patriota, leva a pensar que o país esteja constantemente ameaçado pela insegurança que poderá ter como sujeito ativo os próprios cidadãos.

Como medida inicial usa-se a privação da liberdade cuja ação é ligeiramente a mais adequada, mas para os olhos da sociedade ou para a manutenção da ordem? O estado necessita de muito cuidado antes de romper o direito fundamental de um determinado indivíduo. Nessa questão, a ação do Maranhão foi instituir a

Audiência de Custódia em maio de 2014 com o apoio do Ministério Público, Defensoria Pública, Unidade de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão, inclusive com o apoio do Poder Executivo.

Em se tratando da Audiência de Custódia, o direito primordial a ela elencado associa-se a liberdade do indivíduo, ou melhor, a liberdade da pessoa ou ainda liberdade do ser humano. Tais terminologias são sinônimas que estão destacadas na Conversão Americana sobre Direitos Humanos também conhecida como Pacto São José da Costa Rica cujo tratado internacional veio buscar a consolidação entre os países envolvidos no que tange a liberdade pessoal e a justiça social. O referido pacto foi devidamente inspirado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Agora, o problema é analisar se a Audiência de Custódia, fundamentada pelo Pacto de São José da Costa Rica, nasceu para permitir o direito a liberdade enquanto há investigação do fato supostamente criminoso ou é uma maneira de vender os olhos para a criminalidade objetivando a redução dos presídios maranhenses. Sem dúvidas é uma questão polêmica, mas estando em um estado democrático de direito permite-se tais inquiuições.

LIBERDADE E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Falar em liberdade, geralmente, faz com os pensamentos da população jovem de hoje direcionam-se para a saída do indivíduo dos presídios e aos sujeitos mais velhos tal palavra também pode relembra o período da ditadura militar que fomentou no seu final uma liberdade civil, promovendo menos mortes de inocentes, a criação de uma constituição sólida e, é claro, a participação popular. Logo, a liberdade tem diversos sentidos e valores, portanto, é influenciada pelo tempo e pelas circunstâncias em que esteja sendo invocada.

Nessa perspectiva e utilizando uma linguagem política, o conceito de liberdade pode ser abordado mediante duas formas- liberdade negativa e liberdade positiva. Essa divisão foi adotada pelo Norberto Bobbio que a destacou no primeiro momento na seguinte definição:

Por liberdade negativa, na linguagem política, entende-se a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos. [...] pode-se também dizer, como foi dito por uma longa e autorizada tradição, que a liberdade nesse sentido- ou seja, a liberdade que um uso cada vez mais difundido e frequente chama liberdade negativa- consiste em fazer (ou não fazer) tudo o que as leis, entendidas em sentido lato e não só em sentido técnico-jurídico, permitem

ou não proibem (e, enquanto tal, permitem não fazer). (BOBBIO, 1909, p. 48-49).

Assim, a liberdade negativa é entendida como ausência de impedimento ou constrangimento. No primeiro caso, o indivíduo tem a possibilidade de fazer enquanto no segundo caso, a de não fazer. Exemplificando pode-se citar a liberdade de expressão na qual o indivíduo expõe sua opinião de forma facultativa dependendo apenas do seu desejo intrínseco de expor ou não expor. Usando essa definição o autor Norberto Bobbio ainda sucinta:

[...] a liberdade seja definida mais em relação à ausência de impedimento do que à ausência de constrangimento, pode ser explicado se lembrarmos que as liberdades historicamente mais importantes, no período em que o problema da liberdade negativa se torna politicamente relevante-em geral, todas as liberdades civis-, representam o resultado de uma luta travada mais contra anteriores impedimentos do que contra anteriores constrangimentos. (BOBBIO, 1909, p. 50).

Curiosamente, nessa argumentação há uma atribuição indireta do sinônimo da liberdade negativa que se chama liberdade do não impedimento. O fato que permitiu essa nomenclatura ao contexto popular foi a inutilização da terminologia “liberdade do não constrangimento”. Vale ressaltar que essa argumentação atribuída pelo autor é um fato lógico, haja vista que se não é utilizada uma a probabilidade do uso prático da outra é maior.

Talvez não seja apropriado por em pauta questões cíveis quando a temática principal rodeia o direito penal, mas a liberdade envolve não só o direito de ir e vir, mas o direito de permanecer, de se expressar e ter escolha. Contudo, se ainda tomar como exemplo o período da Ditadura Militar, o fim dessa época foi marcado por mortes ou até mesmo assassinato, logo observa-se em cena uma questão penal: crime. Não seria prudente questionar quem seria os culpados? Não seria necessário um julgamento? Assim, o direito funciona como um sistema único capaz de interligar vários ramos, pois um completa o outro, ou ainda, um limita o outro.

Quando Norberto Bobbio definiu o segundo tipo de liberdade teceu, a seguinte ideia:

Por uma liberdade positiva, entende-se- na linguagem política- a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros. Essa forma de liberdade é também chamada de autodeterminação ou, ainda mais propriamente, de autonomia. (BOBBIO, 1909, p. 51).

Nesse momento, fica mais evidente a possibilidade de escolha do indivíduo

em virtude de suas convicções e autonomia que permitem a existência de uma liberdade própria. Essa definição foi inspirada no filósofo Jean-Jacques Rousseau cuja ideologia garantia que, nessa conjuntura, o homem obedecia somente as leis que ele mesmo propusesse. Logo, vê-se um problema: a ineficácia das leis combinada com a desordem.

Quando a palavra lei começa a ser pronunciada remete-se a uma outra definição atribuída ao vocábulo liberdade, mas desta vez possui um outro sentido não mais político e sim jurídico. Usando a definição atribuída pelo Doutor João Martins Neto, a liberdade no sentido jurídico possui a seguinte ideia:

Em sentido jurídico, liberdade suscita, em primeiro lugar, a idéia de ausência de obrigação de conduta ou, em termos mais rigorosos, ausência de uma norma jurídica que proíba ou ordene um determinado comportamento. Com efeito, as normas jurídicas proibitivas impõem obrigações de não-fazer ou deveres negativos de conduta, ao passo que as normas jurídicas mandamentais impõem obrigações de fazer ou deveres positivos de conduta. A norma que proíbe uma ação não autoriza a sua prática; a norma que ordena uma ação não autoriza a sua omissão. Nas duas situações, verifica-se que não existe autorização para adoção de uma conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) contrária à imposta, isto é, que não existe liberdade, em sentido jurídico, para agir de modo diverso ao imposto. (MARTINS NETO, 2006, p. 165).

Como destacado, o autor recorre a definição popularmente conhecida no âmbito jurídico, em termos gerais significa que todos podem fazer tudo aquilo que a norma não proíbe. Porém há algo que merece ainda mais destaque, pois da mesma forma que se pode fazer aquilo que a norma não positiva, não se pode fazer nada contrário daquilo que está expresso na lei. O próprio autor acredita que, nesse caso, não se pode falar em liberdade, porque há uma limitação do indivíduo a determinada situação. Se houvesse reflexão, a ideia seria liberar tudo? É difícil imaginar que em pleno século XXI há quem defenda o retrocesso da sociedade. Possivelmente, seja uma análise equivocada, entretanto, falar em liberdade é necessário por limites mesmo que para aos olhos de alguns não haja coerência.

A existência dos limites permite o exercício da liberdade de cada cidadão. No direito penal, por exemplo, o indivíduo que esteja caminhando pela rua e de repente é surpreendido por uma pessoa que o rouba levando seus pertences utilizando-se de violência fica evidente que a liberdade de um foi rompida pela “liberdade” do outro. No momento em que a norma limita faz com que haja mais tranquilidade no exercício de outro direito, entretanto, não se pode deixar de mencionar que existe uma faculdade nessa limitação e cabe ao indivíduo decidir se

cumpri ou não, mas se não cumprir estará sujeito a sanção. Contextualizando ao tema em pauta, uma das sanções aplicadas na Audiência de Custódia está relacionada ao furto, limitação ou controle da liberdade desse indivíduo cujo direito é analisado pelo Estado na figura do juiz. Tais medidas e entre outras ainda serão abordadas com mais detalhes quando o assunto se referir as medidas adotadas pela Audiência de Custódia.

Como já observado, a ideia de liberdade não surgiu recentemente. A sua aplicação nos países onde há leis mais rígidas, possivelmente é mais evidente, tendo em vista sua própria limitação.

Todavia sugere-se que tenha em mente outra divisão da liberdade: civil e política. Nesse caso, fundamentalmente está se falando de uma liberdade individual que após o término da liberdade negativa o autor Isaiah Berlim em sua dissertação intitulada “Dos conceptos de libertad” acaba por definir o conjunto das modernas liberdades individuais acrescentando que esse tipo de liberdade é compatível com certo tipo de autocracia, ou seja, quando se governa a si mesmo.

Benjamin Constant em sua obra “De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos” apresenta dois tipos de liberdade como o próprio título de sua obra sugere: antigos e modernos. Este último é marcado pelo governo representativo cuja característica é ausente na liberdade dos antigos. O autor menciona que se pretendeu descobrir marcas desse tipo de governo nos povos antigos, mas foi apenas um engano. Exemplificou ainda usando os costumes de Roma ao dizer que “el pueblo ejercía sempre directamente una gran parte de los derechos políticos: se reunía para votar las leyes, y para juzgar a los patricios processados: no había, sin embargo en Roma sino débiles vestigios del sistema representativo”. Mas foi apenas uma forma de concluir que não se tratava ainda de um governo representativo.

Ao tentar definir a liberdade dos modernos, o doutor Benjamim Constant ressaltou a seguinte concepção:

Ella no es para cada uno de éstos otra cosa que el derecho de no estar sometido sino a las leyes, no poder ser detenido, ni preso, ni muerto, ni maltratado, de manera alguna por el efecto de la voluntad arbitraria de uno o de muchos individuos: es el derecho de decir su opinión, de escoger su industria, de ejercerla, y disponer de su propiedad, y aun de abusar si se quiere, de ir y venir a cualquier parte sin necesidad de obtener permiso, ni de dar cuenta a nadie de sus motivos o sus pasos: es el derecho de reunirse con otros individuos, sea para deliberar sobre sus intereses, sea

para llenar los días o las horas de la manera más conforme a sus inclinaciones y caprichos: es, en fin, para todos el derecho de influir o en la administración del gobierno, o en el nombramiento de algunos o de todos los funcionarios, sea por representaciones, por peticiones o por consultas, que la autoridad está más obligada a tomar en consideración. (CONSTANT, 1819, p. 67-68)

Observa-se claramente a liberdade de escolha do indivíduo, ou seja, o indivíduo é livre nos assuntos privados. Como ainda destaca o autor Benjamim Constant o objetivo dos modernos é assegurar os privilégios privados que, nessa perspectiva, definiam a liberdade como as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios. O principal ponto negativo desse tipo de liberdade está na facilidade de renunciar a participação no poder político.

No que tange sobre a definição da liberdade dos antigos, teceu o seguinte comentário:

Esta consistia en ejercer colectiva pero directamente muchas partes de la soberania entera; en deliberar en la plaza pública sobre la guerra y la paz; en concluir con los extranjeros tratados de alianza; en votar las leyes, pronunciar las sentencias, examinar las cuentas, los actos, las gestiones de los magistrados, hacerlos comparecer ante todo el pueblo, acusarlos, y condenarlos o absolverlos. Pero, al mismo tiempo que era todo esto lo que los antiguos llamaban libertad, ellos admitian como compatible con esta libertad colectiva la sujeción completa del individuo a la autoridad de la multitude reunida. (CONSTANT, 1819, p. 68)

Na época dos antigos as leis regulamentavam tudo, pois era próprio das leis regulamentar os costumes e estes, por sua vez, estavam presentes em tudo. Assim, o indivíduo era independente das questões públicas, no entanto, era dependente das questões privadas. Logo, concluía-se que a liberdade para os antigos estava associada à partilha do poder social entre os cidadãos da mesma pátria. Mas, via-se um problema: os homens não estavam preocupados com os direitos e as garantias individuais.

Benjamim Constant (1819) no discurso pronunciado no Athénée Royal de Paris fez uma conclusão louvável quando mencionou que a liberdade individual é a verdadeira liberdade moderna e a liberdade política é a sua garantia e, portanto, indispensável. Então, acabou reconhecendo a importância da liberdade política, mesmo sendo defensor dos direitos individuais.

Nessa perspectiva, como uma das formas de garantir a liberdade ao indivíduo, surge em 22 de novembro de 1969 o Pacto de São José da Costa Rica que também é conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos. A ideia

do nome nasceu em virtude da celebração do pacto em San José, Costa Rica. A convenção intergovernamental que resultou na existência do pacto foi celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) que possibilitou a garantia de diversos direitos cíveis e políticos parecidos com os já garantidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Supõem-se que a origem da organização adveio na primeira Conferência Internacional Americana ocorrida em Washington, D.C por volta de 1889 a 1890 que proporcionou a primeira noção do chamado “sistema interamericano”. Contudo, a organização só foi fundada em 1948 por meio da assinatura da Carta da OEA que entrou em vigor somente em 1951. Atualmente, a OEA está alicerçada sobre os seguintes pilares: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento. Com o objetivo de obter dos Estados Membros “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”, como consta no artigo 1º da Carta da OEA.

No entanto, apenas os Estados membros da Organização dos Estados Americanos puderam aderir a referida convenção. Mesmo celebrado em 1969 só entrou em vigor em 1978 quando foi depositado a ratificação do 11º instrumento. Atualmente, possui ao todo são oitenta e dois artigos compreendidos em onze capítulos dos quais tratam de direito à personalidade jurídica, a vida, a liberdade de pessoas, ao julgamento justo e entre outros. Vale ressaltar que a Conversão Americana não expõe de forma clara qualquer direito social, cultural ou econômico. Entretanto, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou o Protocolo de San Salvador referente aos direitos sociais, económicos e culturais que entrou em vigor em novembro de 1999 garantindo a obrigação dos Estados-membros de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação, haja vista que os Estados ficaram responsáveis de alcançarem a plena realização desses direitos mediante medidas legislativas ou meios apropriados, como consta no artigo 26 da referida Conversão. O Brasil depositou sua carta de adesão somente em 25 de setembro de 1992 e regulamentou sua adesão por meio do decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 destacando que "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Atualmente, no intuito de garantir o que é previsto no Pacto de São José da Costa Rica, no Maranhão foi criada a Central de Inquéritos que é responsável pela realização da Audiência de Custódia.

A ORIGEM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS MEDIDAS

A partir desse momento, as informações compiladas foram retiradas de uma vasta pesquisa de campo: noticiários, lei, provimentos, resoluções, atas de audiência, acompanhamento do autuado, análise da própria audiência de custódia, inclusive entrevistas feita pelo estudante de direito da Universidade Federal do Maranhão Wilson Pinto de Carvalho Filho à Corregedora Geral de Justiça do Maranhão, Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, ao Juiz Coordenador da Central de Inquéritos, Antonio Luiz de Almeida Silva, e ao Defensor Público do Maranhão, Cleuber Alves Monteiro Júnior, que atuou temporariamente na audiência de custódia. Tal medida foi adotada para verificar de forma prática como funciona a audiência de custódia cujo instrumento se encontra em fase experimental e, mesmo assim, está conquistando o respeito de diversos tribunais brasileiros.

O Maranhão foi o primeiro estado do Brasil que efetivou a realização da audiência de custódia. Isso foi possível mediante o trabalho conjunto da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, Ministério Público, Defensoria Pública, Unidade de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão, inclusive dos órgãos do Poder Executivo.

A audiência de custódia é realizada na Central de Inquéritos cuja unidade possui como uns dos objetivos o recebimento dos inquéritos policiais antes das varas criminais. O setor foi inicialmente criado em 1995 por meio da Resolução nº 07/95-TJ, de 24 de maio de 1995 na gestão do desembargador Antonio Fernando Bayma. Em razão da Resolução nº 06/2010 proposta pela Corregedora Geral da Justiça, Desembargadora Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves, a Central de Inquéritos passava a ser criada com o objetivo de controlar os Inquéritos Policiais, demais peças informativas e outros feitos de natureza criminal, ainda não distribuídos, de competência das Varas Criminais, como consta no art. 1º da referida resolução. Entretanto, foi extinta no dia 24 de maio de 2011 em sessão plenária ocorrida no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pela gestão do desembargador Jamil

de Miranda Gedeon. Os motivos para sua extinção estavam alicerçados com a impossibilidade de sua instalação, consequentemente, a comissão que avaliou os motivos sugeriu à instalação da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís no mesmo espaço físico destinado a antiga Central de Inquéritos.

Somente na gestão da atual Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa após a aprovação da Lei Complementar nº 163/2014 que foi sancionada pela Governadora do Maranhão em 01 de abril de 2014, a Central de Inquéritos foi reativada, mas desta vez justificada pela existência do Programa Integrado de Combate à Violência para desenvolver ações de enfrentamento à violência na cidade de São Luís.

Inicialmente, a principal finalidade da Central de Inquéritos era oferecer maior agilidade ao andamento dos inquéritos policiais originados no município de São Luís. Contudo, em 17 de outubro de 2014 após os incidentes que ocasionaram rebeliões no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, a Central de Inquéritos passou a ter mais uma atribuição: realizar a audiência de custódia. Em entrevista, a Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa ressaltou:

Era início de 2014 e vivamos uma grande crise carcerária. Nesse cenário, precisávamos encontrar soluções imediatas para os problemas vividos. A situação era caótica e precisávamos dar respostas imediatas e concretas que permitissem a recuperação do controle, o que foi alcançado por meio de diversas medidas adotadas. Mas em meio a diversos debates surgiu a possibilidade de adotarmos dispositivo do Pacto de São José da Costa Rica, assunto que foi motivos de diversas reuniões a partir do mês de maio de 2014 e que culminou com a implantação do projeto audiência de custódia em outubro do mesmo ano. É importante reconhecer que o Maranhão se propôs a discutir e implantar uma alternativa de forma pioneira, quando ninguém no Brasil ousava em falar sobre o tema.

A figura da audiência de custódia foi prevista pelo Provimento nº 14/2014 que, entre outras, considerou a situação atual do sistema carcerário do estado do Maranhão, destacando a superlotação dos estabelecimentos prisionais e a falta de locais suficientes para custódia de presos provisórios no âmbito estadual, além do mais, considerou a ideia de que a prisão é medida de exceção por imperativo constitucional, justificando-se somente nos casos expressos em lei ou quando presentes os requisitos da prisão preventiva, esses discursos estão em conformidade com a parte inicial do provimento como forma de justificar a alteração

ao Provimento nº 01/2014 e acrescentar ao art. 1º, o parágrafo único do Provimento nº 14/2014 com a seguinte redação:

Caso o juiz plantonista vislumbre a necessidade de converter a prisão em flagrante delito em preventiva, deverá o mesmo realizar a **audiência de custódia** para oitiva do preso, ou encaminhar o respectivo auto para Central de Inquéritos, para realização do referido ato. (grifo nosso).

A primeira audiência de custódia realizada em São Luís foi em 17 de outubro de 2014 nas dependências da Central de Inquéritos, tendo como autuado J.D.C1, preso pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal – furto, referente ao processo nº 48385-35.2014.8.10.0001. A regularidade de sua prisão foi analisada pelos Juízes Antonio Luiz de Almeida Silva e Fernando Mendonça, aquele era o juiz coordenador da Central de Inquéritos no período de 2015-2016. Vale mencionar que como vislumbra a ata de audiência do respectivo dia a preocupação principal estava em analisar a regularidade da prisão do autuado. Assim, os juízes entenderam:

[...] Desse modo, verifico que o auto da prisão em flagrante lavrado em desfavor de JHONNY DUARTE CÂMARA preenche os requisitos do art. 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular o ato. A despeito de estarem presentes indícios de autoria e materialidade não vislumbro os fundamentos da medida, consubstanciados na garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal, bem como não revela o autuado caráter perigoso. Assim, por não estarem presentes os fundamentos constantes nos art. 312 c/c art. 313 do CPP necessários à decretação da prisão preventiva, reputo conveniente nesse caso a aplicação de medida cautelar diversa da prisão previsto no artigo 319 do CPP, razão pela qual concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a JHONNY DUARTE CÂMARA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares, nos termos dos artigos. 327 e 328 do CPP: I - Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades.II - Proibição de se ausentar da desta Comarca sem autorização judicial.III- Não mudar de endereço sem comunicar ao juízo criminal.IV- Recolhimento domiciliar no período de segunda a domingo, das 19 às 7 horas da manhã. V - Apresentar em 15 dias comprovação de estar trabalhando.VI- Proibição de frequentar bares, botecos, boates ou qualquer lugar de venda bebida alcoólica. VII – Monitoração Eletrônica, através do uso de tornozeleira.[...] Esta Decisão serve como Alvará de Soltura. Oficie-se à 1ª Vara Criminal, encaminhando cópia da presente decisão. Aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial no decêndio legal. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.São Luís, 17 de outubro de 2014. Juiz ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA, Juiz de Direito da Central de Inquéritos. Juiz FERNANDO MENDONÇA, Respondendo pela Central de Inquéritos. (ATA DE AUDIÊNCIA 21 de outubro de 2014)

1Observa-se que foram utilizadas siglas para preservar a identidade do indivíduo.

A partir disso, diversas audiências dessa natureza foram efetivamente realizadas. Então surgiu a necessidade de melhor regulamentação, logo houve publicação e revogação de provimentos a fim de chegar ao objetivo, porém em 12 de dezembro de 2014 a Corregedoria Geral de Justiça publicou o Provimento nº 24/2014 que efetivamente disciplinou a realização da audiência de custódia. Algumas medidas previstas nesse provimento dizem respeito à verificação da ocorrência de indícios de tortura física e/ou psicológica ao preso; a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão; ressaltava que caso a prisão em flagrante ocorra durante o plantão judicial deverá o juiz plantonista realizar a audiência de custódia, se não tiver condições de realizá-la deverá ser encaminhada cópia dos autos à Corregedoria Geral de Justiça e ao juiz da Central de Inquéritos para realizar o ato e aos juízes da Central caberá a realização da audiência de custódia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação da prisão. Essas determinações estão previstas no provimento, respectivamente, no art. 1º, inciso I e II, §1º e art. 2º e ratificada pelo Provimento nº 11/2016 afirmando que deverá a realização a audiência de custódia no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas nas comarcas acima de 10 (cem) mil habitantes e que constantes do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015.

Disciplinou ainda os atos da secretaria tanto antes, durante e após a realização da audiência de custódia. Em suma, os atos anteriores da audiência dizem respeito a autuação, expedição de ofícios de comunicação aos interessados, fazendo consulta sobre a vida criminal do autuado e conclusão dos respectivos autos. Durante a audiência os atos são comuns aos outros tipos de audiência e após é feito o cumprimento da devida decisão.

A Corregedoria Geral de Justiça, em 23 de junho de 2015, publicou o provimento nº 22/2015 que vinculou o plantão judicial criminal ao juízo da Central de Inquéritos. Conforme seus arts.1º, 2º e 3º compete ao juízo da Central de Inquéritos os serviços do plantão judicial criminal; o juiz plantonista deverá fazer a audiência de custódia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação da prisão; entretanto, não compete ao juiz plantonista deliberar sobre procedimentos criminais aos autos que tramitam na Central de Inquéritos.

Destarte, os servidores da Central de Inquéritos começaram a desenvolver

suas funções também em regime de plantão para auxiliar e executar a audiência de custódia. Nesse caso, o juiz plantonista que é auxiliado por um assessor, um secretário judicial e oficial de justiça plantonista passou a contar com mais um apoio e, nesse sentido, não há motivos para a não realização da audiência de custódia no período de plantão e, portanto, garantir o possível direito do autuado: sua liberdade.

Depois dessa exposição composta por diversos argumentos de regulamentação, se torna prudente questionar qual é o conceito atribuído a audiência de custódia.

Para responder a essa indagação, é viável entender que a audiência de custódia é fundamentada pela previsão constitucional do artigo 5º, parágrafo 2º que diz “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” e pelos tratados internacionais como o que suscita o artigo 7º, 5 da Conversão Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) normatizando que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais”. E ainda pelo artigo 9º, 3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispondo que “qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada a exercer funções judiciais.” Mas também, tendo em mente que ambos compõem nosso ordenamento jurídico através do Decreto Presidencial nº 678 e 592, respectivamente, a audiência de custódia é um instrumento processual que consiste na apresentação do autuado na presença do juiz para analisar a regularidade da prisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que poderá revogar a prisão, decretar a prisão preventiva ou até mesmo conceder a liberdade provisória.

Em entrevista, o Defensor Público do Maranhão, Cleuber Alves Monteiro Junior, destacou:

A audiência de custódia visa prevenir e possibilitar a investigação de eventuais casos de tortura que historicamente sempre ocorreram nos órgãos policiais. Sociedade e poder público sempre fecharam os olhos, mesmo sendo de conhecimento geral que tais fatos aconteciam. Além disso, tem como objetivo garantir um controle judicial de prisões arbitrárias ou desnecessárias.

Mas há um problema: a audiência de custódia é fundamentada por uma norma supralegal. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como todo tratado que dispõe sobre direitos humanos terá valor de norma supralegal, como consta na decisão do recurso extraordinário 466.343/SP e no habeas corpus 87.585/TO. Logo, no Código do Processo Penal brasileiro não há previsão desse tipo de audiência, mas ao fazê-la não infringe os seus dispositivos ou se torna ilegal, se trata apenas de uma norma superior às ordinárias e, é claro, abaixo da Constituição.

No Maranhão, para proferir decisão, o juiz após análise da regularidade da prisão do autuado, reuni vários fatores. Assim, de forma didática, é interessante destacar a seguinte divisão: momento inicial, intermediário e final.

O momento inicial consiste na prática do ato supostamente criminoso feito pelo indivíduo que o levou a ser autuado em flagrante e possibilitou ao Delegado de Polícia proceder ao que determina o Código Processo Penal para encaminhar a comunicação da prisão ao judiciário.

A comunicação de prisão é recebida pelos servidores da Central de Inquéritos que autuam o auto de prisão de flagrante fazendo todos os atos necessários para a distribuição do mesmo. Vale ressaltar que nesse caso é competência exclusiva da Central de Inquéritos a distribuição desses autos com o seu devido cadastro e não a Distribuição Geral do Fórum Desembargador Sarney Costa. Após a distribuição e autuação, os autos serão conclusos para o juiz da Central de Inquéritos que determina a realização da audiência de custódia. Se concluir que deverá realizar a audiência de custódia, há um despacho determinando a data e horário para a realização da audiência. Novamente, os autos retornam à secretaria para procederem às comunicações devidas. Assim, é emitido ofícios para onde o autuado mantém-se preso, assim como para o Diretor do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, aos envolvidos que o juiz julgar necessário, como por exemplo ao setor médico, psicológico, entre outros, e ao Núcleo de Escolta Criminal (NEC) que é responsável pelo escolta do autuado até as dependências da Central de Inquéritos onde será realizada a audiência de custódia. O conteúdo do ofício refere-se à comunicação do dia e horário da audiência. Nesse procedimento, tanto o Promotor de Justiça quanto o Defensor Público são intimados a fazerem parte da audiência. Vale aludir que a Central de Inquéritos dispõe de Promotor e Defensor

próprios devidamente designados para compor a audiência. Lembre-se que a atuação do Defensor se restringe caso o autuado possua um defensor privado, no caso, um advogado. Todo esse procedimento consiste no momento intermediário.

O momento final diz respeito a realização da própria audiência, a proferição da decisão e cumprimento da mesma. O procedimento da audiência consiste em ouvir primeiro o autuado e em conformidade com o provimento nº 24/2014 da Corregedoria Geral de Justiça o depoimento é registrado no sistema de gravação audiovisual disponível na sala de audiência. Após é concedida a palavra ao Promotor de Justiça que se manifesta com relação a situação em questão, concluindo sua argumentação a palavra é concedida ao Defensor Público ou ao Advogado. Finalizadas as manifestações, o juiz profere a decisão podendo revogar a prisão, decretar a preventiva ou conceder a liberdade provisória, além de medidas alternativas, tais como: encaminhar o preso aos órgãos competentes para tratamento de dependência química, expedição de documentos, identificação criminal, entre outros. Quando concedida a liberdade, há a possibilidade de aplicar o que dispõe o artigo 319 do Código do Processo Penal, impondo as medidas cautelares. Vale salientar que dentre as medidas cautelares uma é a aplicação do uso da tornozeleira eletrônica que monitora o indivíduo durante 24 (vinte e quatro) horas por dia. Tal medida é adotada em parceria com o Núcleo de Monitoramento Eletrônico que instala a tornozeleira eletrônica na perna do ex- autuado na própria sala da Central de Inquéritos. Se convertida a prisão em preventiva o autuado já sai da audiência devidamente intimado e retorna ao cárcere onde estava. Caso, seja revogada a prisão ou concedida a liberdade provisória o alvará de soltura é emitido ao fim da audiência e entregue ao oficial de justiça para o devido cumprimento que é feito na unidade em que o preso se encontra, pois o mesmo retorna à unidade após a audiência. Depois da audiência faz-se os cumprimentos que foram determinados na decisão que diferem de alvará de soltura e mandado de prisão. Tão logo aguarda-se a conclusão do inquérito policial nos prazos legais.

Os autos de prisão em flagrante oriundos do plantão judicial são encaminhados a Central de Inquéritos na qual o juiz da Central poderá homologar a prisão assim como fazer a audiência de custódia, caso o juiz plantonista não os tenha feito. Conforme, Provimento nº 11/2016, os autos que foram de outro termo judiciário pertencente à Comarca da Ilha de São Luís, no caso, o Termo de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, os processos do plantão serão

encaminhados a Diretoria Geral do Fórum para serem enviados aos respectivos termo em virtude da competência.

Indagado sobre a importância de preservar a liberdade do indivíduo e a liberdade da suposta vítima, no ato decisório, o juiz Antonio Luiz de Almeida Silva comentou: “não trabalhamos com essa perspectiva (minimizar desgaste emocional), apenas avaliamos a legalidade da prisão e sua necessidade”. Prova que o foco principal da audiência de custódia está relacionado com a liberdade do indivíduo como forma de exaltar o princípio constitucional da liberdade.

Em conformidade como os relatórios mantidos pela Central de Inquéritos, compilados desde 17 de outubro de 2014 a 30 de junho de 2015 (um pouco mais de oito meses) foram registrados 539 (quintas e trinta e nove) audiências das quais foram concedidas 253 (duzentas e cinquenta e três) liberdades que corresponde a 46,9% do total; as restantes referem-se a decretação da prisão preventiva. Outro dado interessante é que no primeiro mês houve apenas 13 audiências e em junho de 2015 foram 108. Nesse último mês foram decretadas 66 prisões preventivas, 22 liberdades provisórias com medidas cautelares, 19 liberdades provisórias com monitoramento eletrônico e uma internação provisória. É importante destacar que em 2016 foram mais de 1.544 (um mil e quinhentos e quarenta e quatro) audiências de custódia realizadas na Central de Inquéritos, desse índice 3,5% corresponde ao relaxamento de prisão; 1,2% foi concedida liberdade provisória e os demais tiveram 816 (oitocentos e dezesseis) prisões em flagrante convertidas em preventivas e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) aplicações de medidas cautelares. Esses últimos dados foram divulgados pela Assessoria de Comunicação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão em 28 de dezembro de 2016. Inicialmente, haviam mais liberdades que prisões, no entanto, com os recentes dados a realidade mudou e o índice de prisão cresceu gradativamente com o tempo.

Diante da pergunta que influenciou a definição do título deste documento: a audiência de custódia é uma forma de garantir direito ou o sim a impunidade? A Desembargadora Nelma Sarney teceu o seguinte comentário:

A audiência de custódia não pode, em qualquer hipótese, ser entendida como reforço à impunidade. É preciso afastar essa ideia. A proposta é aplicar uma norma que garante um direito a todo e qualquer cidadão de ser apresentado imediatamente a um juiz após sua prisão em flagrante. É importante que se diga que havendo a concessão de liberdade, com base nos critérios da lei, a pessoa continua respondendo pelo crime de que é

acusada, podendo ser condenada no curso do processo.

Após questionar o Juiz da Central de Inquéritos e o Defensor Público, que contribuíram com essa investigação, sobre seu ponto de vista em relação a afirmação: “mesmo que haja rebelião e superlotação em Pedrinhas, prefiro prender o culpado a deixá-lo solto e oferecer risco a sociedade”. Aquele aludiu:

Não se trata de ser contra ou a favor, o direito da pessoa presa deve ser respeitado e o princípio da liberdade deve prevalecer, de modo que deve ficar preso somente aqueles que podem pôr em risco a sociedade, logo a superlotação de presídios não é critério para a concessão de liberdade.

E o Defensor Público acrescentou:

A audiência de custódia não tem como função principal resolver o problema carcerário do Brasil. No entanto, contribui indiretamente com o sistema carcerário, pois evita prisões desnecessárias. Aqui também não há juízo de ponderação entre o direito de uma prisão minimamente digna e a “segurança da sociedade”. A ninguém é concedida liberdade provisória porque Pedrinhas encontra-se superlotada, mesmo porque se assim fosse, ninguém mais seria preso em nosso estado.

Percebe-se que a audiência de custódia não nasceu para resolver o problema carcerário, porém para garantir direito e, nesse caso, a liberdade do indivíduo. Claro, não se pode deixar de mencionar que a sua existência afetou diretamente aquela unidade, tendo em vista que menos pessoas foram encaminhadas ao presídio, além de haver redução de custos destinados a manter presos no sistema prisional. Isso foi destacado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em visita ao Tribunal de Justiça do Maranhão após acompanhar a audiência de custódia no dia 22 de junho de 2015 e em entrevista dada ao assessoria de comunicação da presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão mencionando que se pode limitar os custos para a construção em um momento de recessão econômica para a construção de novas unidades prisionais. Nesse sentido, inspirada na realidade maranhense, a Desembagadora Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa destacou ao estudante Wilson Carvalho que:

Bom, além de garantir um direito, o Judiciário está fazendo sua parte para avançarmos na qualificação da gestão prisional. Isso porque, hoje, só é mantida presa aquela pessoa que oferece grande risco para a sociedade e que deve realmente ser afastada do convívio social. Consequentemente temos aquelas pessoas que passam a responder o processo em liberdade, impactando na redução de presos provisórios encarcerados. Se considerarmos que o valor para manutenção de um preso no sistema prisional do Maranhão vai de R\$ 2 mil a R\$ 2,5 mil,

estamos garantindo a economia de recursos que podem ser aplicados em outras áreas, como saúde e educação.

É notório que esse procedimento tem trazido muitos benefícios, mas, infelizmente, ainda não compõe o Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689/1941), portanto, sendo algum discricionário aos Tribunais de Justiça brasileiros.

Contudo, tramita no Senado Federal o projeto de lei nº 544, de 2011 proposta pelo Senador Antonio Carlos Valadares com intuito de alterar o § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal com a finalidade de estabelecer o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da prisão em flagrante, para apresentar o autuado ao juiz. Esse projeto sofreu algumas alterações após relatório do Senador João Capiberibe apresentado a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal que passou a ter outra redação, dentre elas:

Art. 306 [...]

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinalada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.

Tal proposta de substituição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em 26 de novembro de 2013. Quando submetida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania houve apenas um acréscimo prevendo a possibilidade de realização a audiência de custódia por videoconferência.

Em nota técnica, o Conselho Nacional do Ministério Público por meio do Conselheiro Relator Fábio George Cruz da Nóbrega votou pela aprovação da referida nota ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 544/2011 na interpretação do Substitutivo aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, mas com as seguintes proposições:

- a) seja estabelecido um prazo mais dilatado para a apresentação física do preso ao juiz que aquele de 24 (vinte e quatro) horas e/ou se preveja que situações excepcionais e devidamente comprovadas poderão justificar que tal providência se dê em tempo superior ao previsto em lei;
- b) a adoção de um prazo de *vacatio legis* mais elástico, de ao menos 6 (seis) meses, para a alteração legislativa proposta, permitindo que todas as instituições envolvidas possam se organizar internamente de modo a se adequarem a ela;
- c) permita-se que, em situações excepcionais, a exemplo de existir risco à segurança pública ou quando se cuidar de preso que integre organização criminosa, a audiência de custódia possa ser realizada por sistema de videoconferência ou no próprio estabelecimento prisional em que o preso estiver recolhido, observados os ditames estabelecidos pela Lei nº 11.900/2009 à realização do interrogatório;
- d) que o termo da audiência de custódia integre os autos do processo penal e que seja suprimida a vedação expressa à sua validade enquanto meio de prova.

As justificativas para tais sugestões estão relacionadas com a pouca infraestrutura física, logística e financeira dos órgãos que estarão diretamente arrolados com a realização da audiência de custódia. Como destacado na nota técnica, um dos principais fatores é a dimensão territorial do Brasil- existe no país regiões como o Norte que o acesso somente é possível mediante o transporte naval ou marítimo. Como o setor público carece de planejamento e adaptações para oferecer recursos e serviços há a necessidade de um tempo razoável para tais medidas. Além do mais, a aplicação do sistema de videoconferência seria uma maneira de proteção, pois alguns autuados poderiam oferecer perigo para os envolvidos na audiência como aos próprios cidadãos. Sobre o termo de audiência

julga ser necessário compor os autos do processo tendo em vista que é um ato oficial, mesmo que pré-processual, que produz o contraditório e a ampla defesa.

Enquanto não se aprova tal projeto de lei, a audiência de custódia ainda é fundamentada por uma lei supralegal, como já mencionado. No entanto, o importante é que já existe e estar sendo aplicada em alguns estados brasileiros, pois para São Luís, por exemplo, a audiência de custódia originou-se com o intuito de preservar o direito da liberdade e a sua aplicação permitiu, além do objetivo principal, a economia ao cofre público que usada corretamente pode ser aplicada em inúmeras áreas precárias, como por exemplo: a saúde e a educação.

CONCLUSÃO

Falar na audiência de custódia é algo desafiador, não porque é um instrumento difícil com regras positivas de difícil compreensão, mas porque é uma medida de caráter experimental, analisada em diversas perspectivas sociais e econômicas.

Mesmo que tenha nascido apenas como a finalidade de garantir o direito a liberdade, diversos segmentos foram afetados e ainda foi capaz de despertar interesse em muitos outros, como por exemplo o Tribunal de Justiça de São Paulo, o *Human Rights Watch* que aprovou a iniciativa, o Conselho Nacional de Justiça e outros setores do Estado do Maranhão. Decerto, não será difícil que futuramente a própria Organização das Nações Unidas (ONU) também desperte o interesse e mande representante para analisar a iniciativa do judiciário maranhense.

O Maranhão viveu um período ruim com as rebeliões ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, mas não se pode deixar de asseverar que influenciou na existência da Central de Inquéritos e indiretamente na Audiência de Custódia. Mesmo não nascendo para resolver os problemas do sistema carcerário é notório que tem contribuído para tal. Além dessa contribuição permitiu aos novos libertos, após a audiência de custódia, uma nova oportunidade que hauridos pela esperança de fazer tudo diferente havia o gosto de valorizar ainda mais sua liberdade. Como percebe-se nas palavras da senhora N.S.V ditas após ter conhecimento da sua liberdade no fim da audiência de custódia: “tô feliz, agora vou fazer tudo diferente e voltar a trabalhar”. Era visual sua felicidade, pois seu relato estava acompanhado de um sorriso e lágrimas no rosto.

Portanto, se novamente houver a indagação- audiência de custódia é uma forma de garantir direito ou o sim a impunidade? Decerto uma boa resposta seria, a audiência de custódia é uma maneira de garantir e usufruir do direito da liberdade, ao invés, apenas, de abrir a boca e dizer: tenho direito.

REFERÊNCIAS

BERLIM, Isaiah. **Dos conceptos de libertad, en Libertad y necesidad en la História**. Madrid: Revista de Occidente, 1974.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL. Decreto nº 678, 06 de novembro de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 set. 1992. Seção 1, p. 15562.

BRASIL. Decreto nº 592, 06 de novembro de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 set. 1992. Seção 1, p.8716.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 22 nov.1969. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Nota técnica do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, 25 de agosto de 2015. Disponível em < http://www.cnmp.gov.br/porta/imagens/Nota_T%C3%A9cnica_audi%C3%Aancia_cust%C3%B3dia.pdf>. Acesso em: 03 ago. de 2015.

CONSTANT, Benjamin. Del la libertad de los antiguos compara com la de los modernos. In: SERRA, Antonio Truyol y. **Colección Clásicos del Pensamiento**. Tradução de M.Magdalena Truyol Wintrich e Marcial Antonio Lopez. Madrid: Editorial Tecnos, 1988. p.63- 93.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Provimento nº 23/2014, de 02 de dezembro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão**, Poder Judiciário, Maranhão, 04 dez. 2014, ed. 226/2014, p.191. Disponível em <https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario_03122014_104735_226.pdf.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Provimento nº 24/2014, 05 de dezembro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão**, Poder Judiciário, Maranhão, 10 dez. 2014, ed. 229/2014, p. 13/14. Disponível em < https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario_09122014_104805_229.pdf.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Provimento nº 14/2014, 24 de outubro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão**, Poder

Judiciário, Maranhão, 19 nov. 2014, ed. 215/2014, p. 32/33. Disponível em <https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario_18112014_142810_215.pdf.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Provimento nº 22/2015, de 18 de junho de 2015. **Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão**, Poder Judiciário, Maranhão, 23 jun. 2015, ed.111/2015, p. 32/33. Disponível em <https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario_22062015_101223_111.pdf.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Provimento nº 11/2016, de 28 de junho de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão**, Poder Judiciário, Maranhão, 04 jul. 2016, ed.111/2015, p. 92/93. Disponível em <<http://www.tjma.jus.br/inicio/diario>>. Acesso em: 18 de jan. 2016.

COSTA, Nelma Celeste Souza Silva Sarney. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 17 de agosto de 2015.

COSTA, Nelma Celeste Souza Silva Sarney. Audiência de Custódia já é realidade no Maranhão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 fev. 2015. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/02/1591194-frederico-vasconcelos-maranhao-adota-audiencia-de-custodia.shtml>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Ministro Lewandowski e autoridades acompanham audiência de Custódia no TJMA**. 22 jun.2015. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/409449>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Ata de audiência Processo nº 48385-35.2014.8.10.0001**, da Central de Inquéritos do Fórum Desembargador Sarney Costa, São Luís, 17 out. 2014.

MARTINS NETO, João dos Passos. Noções preliminares de uma teoria jurídica das liberdades. **Revista Sequência**, Santa Catarina; nº 53, p. 163-172, dez. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15098>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

MONTEIRO JÚNIOR, Cleuber Alves. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 09 de agosto de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANAS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 10 novembro de 1990. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 19 dez. 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11.ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 554/2011, de 07 de setembro de 2011. Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF, 07 set. 2011. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=95848&tp=1>>. Acesso em: 01 set. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, de 03 de dezembro de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 05 jun. 2009, DJe nº 104, p. 1106. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=104&dataPublicacaoDj=05/06/2009&incidente=2343529&codCapitulo=5&numMateria=17&codMateria=1>>. Acesso em: 04 set. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 87.585/TO, de 25 de junho de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 26 jun. 2009, DJe nº 118, p. 237. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2887585%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pyvnpyx>>. Acesso em: 04 set. 2015.

SILVA, Antonio Luiz de Alemida. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 20 de agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Resolução nº 06/2000, de 03 de fevereiro de 2000. **Compêndio de Resoluções do Poder Judiciário do Maranhão: 1990 a 2010 / Coordenadoria da Biblioteca**. São Luís: Segráf, v. 1, p. 275, 2011. Disponível em <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/9293/20120620_compendio_de_resolucoes.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Resolução nº 07/1995, de 24 de maio de 1995. **Compêndio de Resoluções do Poder Judiciário do Maranhão: 1990 a 2010 / Coordenadoria da Biblioteca**. São Luís: Segráf, v. 1, p. 122/123, 2011. Disponível em <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/9293/20120620_compendio_de_resolucoes.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2015.